GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.706/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE
Responsável: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49)
Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. EVIDÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DE OBJETO. COBRANÇA DE ABADÁS SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS À CONTA DO CONVÊNIO. DÉBITO INTEGRAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da então Secex-SE, atual SEC-SE, inserta à peça 33 dos presentes autos:

"INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, gestão 2009-2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 732426/2010, celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio a realização do evento intitulado 'Micarense 2010'.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R$ 210.000,00, sendo R$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R$ 10.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p.50). O montante foi repassado por meio de duas ordens bancárias, 10OB801704 e 10OB801705, ambas de 29/11/2010 (peça 1, p. 132). Sendo os recursos disponibilizados na conta especifica do convenio em 3/12/2010 (peça 1, p. 188).

3. O convênio vigeu incialmente no período de 20/4/2010 a 20/6/2010, tendo sido prorrogado até 20/1/2011, por meio de três termos de apostilamento (peça 1, p. 270) com prazo para prestação de contas até 30 dias após término da vigência.

4. Em 30/4/2010 e 1º/5/2010, técnico do MTur acompanhou a realização do evento pactuado, tendo concluído, pelo Relatório de Supervisão *in loco* 159/2010 (peça 1, p.82-98), que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado e que teria sido de 'grande importância para município de Nossa Senhora das Dores principalmente, por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população'.

5. Pelo oficio inserto na peça 1, p. 140, o então prefeito municipal, em 31/1/2011, encaminhou ao concedente a prestação de contas dos recursos transferidos (peça 1, p. 142-195).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

6. A análise da documentação supra foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 103/2012 (peça 1, p. 196-204), de 6/2/2012, na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se o convenente para que as pendências fossem sanadas. Em atendimento, encaminhou-se a documentação mencionada no oficio que se encontra na peça 1, p. 210.

7. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e Nota Técnica de Análise 315/2012 (peça 1, p. 226-230), que analisaram os novos elementos apresentados pela prefeitura, reprovou-se a execução física e financeira do convênio, já que os itens diligenciados não haviam sido atendidos integralmente.

8. O município e o ex-prefeito foram comunicados acerca da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 222-224 e 254).

9. Não há nos autos manifestação do Sr. Aldon Luiz dos Santos quanto à notificação. Já o município, por meio da Secretária Municipal de Administração, encaminhou os documentos relacionados no oficio inserto na peça 1, p. 232.

10. Os novos elementos encaminhados foram examinados na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 397/2013 (peça 1, p. 236-242 e 248-252), que mantiveram a reprovação quanto à execução física e financeira do ajuste, em face das seguintes ressalvas técnicas:

a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto à7s placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena 'jj' do termo convenial.

11. O Sr. Aldon Luiz dos Santos foi comunicado sobre as ocorrências acima (peça 1, p. 244). Observa-se, no oficio que se encontra na peça 1, p. 256, que foi o prefeito atual quem se manifestou em relação a essa comunicação, tendo informado que não localizou os documentos mencionados nas referidas notas técnicas e que, diante disso, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público.

12. Assim, tendo sido esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento à presente tomada de contas especial (peça 1, p. 262).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

13. Em seu relatório (peça 1, p. 276-284), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Senhor Aldon Luiz dos Santos, no valor original de R$ 200.000,00.

14. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.306-308), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 310-312) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 320).

15. No âmbito deste Tribunal, esta Secretaria de Controle Externo, após exame inicial dos autos (peças 5 e 6), concluiu pela citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença.

16. Devidamente citado, o mencionado responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (peça 10), no que foi atendido (peças 11 e 12). Entretanto, tendo transcorrido o prazo fixado, manteve-se silente.

17. Configurada a revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos frente à citação e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, na instrução de mérito dos presentes autos (peça 13), sugeriu-se julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação do débito apurado na TCE e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, que divergiu do proposto por esta Unidade Técnica, pelas razões expostas no parecer inserto à peça 16.

19. Conforme consta do despacho à peça 18, este processo foi levado à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 1º/12/2015, sendo objeto de pedido de vista do eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 112 do RI/TCU. Segundo consta nesse documento, o revisor entendeu que havia necessidade de se promover o saneamento dos autos quanto à questão do possível uso das notas fiscais para comprovar despesas com recursos do convênio e gastos com recursos da conta de livre movimentação do município (questão objeto da letra ‘c’ da citação).

20. Acolhendo a proposta acima, o Ministro Relator então restituiu os autos a esta Secretaria determinando diligenciar o TCE-SE, nos termos do despacho à peça 18.

21. Apesar de o primeiro ofício de diligência ter sido entregue em 16/8/2016 (peças 19 e 20), o TCE/SE se manifestou somente em 7/7/2017, por meio do ofício à peça 26, p. 1. Haja vista que as informações prestadas na ocasião não foram conclusivas e considerando que até agosto de 2017 aquela Corte de Contas estadual não havia apresentado resposta complementar, esta Unidade Técnica sugeriu sobrestar os presentes autos até o atendimento efetivo/conclusivo da diligência em tela (peças 27 e 28).

22. A proposta supracitada não foi acolhida pelo Relator, que novamente restituiu o presente processo a esta Secretaria para a adoção de medidas pertinentes para verificar o cumprimento, pelo TCE/SE, da mencionada diligência.

23. A resposta conclusiva do TCE/SE foi encaminhada em novembro de 2017, pelo ofício à peça 31.

EXAME TÉCNICO

Nova análise das irregularidades objetos da citação, com base no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e na resposta da diligência encaminhada ao TCE/SE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

24. A citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença, foi realizada para que esse responsável apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse os valores transferidos por força do aludido ajuste, haja vista as seguintes irregularidades:

'a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

a.3) quanto às placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.6) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena 'jj' do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado 'Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo' do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, especifica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas'.

25. Quanto à ausência de contratos de exclusividade, conforme esclarecido na instrução inicial (peça 5), embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do MTur, verificou-se que a convenente apresentou apenas 'cartas' e 'declarações' que supostamente atestariam a exclusividade dos contratados (peça 3, documentos extraídos do Siconv).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

26. Naquela ocasião e na instrução de mérito dos presentes autos (peça 13), a irregularidade supra foi examinada com base nos entendimentos firmados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), no Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Valmir Campelo); no Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues); e no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

27. No entanto, após aquelas análises, o Plenário deste Tribunal aprovou o Acórdão 1.435/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, que está sendo utilizado como paradigma para casos semelhantes ao que ora se examina. Esse processo tratou de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

'9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório'.

28. Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se ainda, desse acórdão, que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto e o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos pelo ajuste.

29. No presente caso, um dos itens da citação foi a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado 'Micarense 2010'. No entanto, consoante já exposto, essa ocorrência, por si só, não é suficiente para configurar débito nem ensejar a irregularidade das contas do responsável.

30. Resta examinar se, *in casu,* as demais irregularidades objetos da citação caracterizam dano aos cofres públicos e se ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do item 9.2.3, subitens 9.2.3.1 e 9.3.2.2, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), transcrito anteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

31. Quanto à realização do evento avençado, na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), a área técnica do MTur reprovou a execução física do convênio, em face das seguintes ressalvas:

'a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto às placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena 'jj' do termo convenial'.

32. A ocorrência mencionada na letra 'a' acima não configura débito, podendo ser considerado falha formal.

33. Em relação às ressalvas indicadas nas letras 'b' a 'e' do parágrafo 31 acima, a convenente não comprou a integralidade da execução dos itens previstos no plano de trabalho, referentes sanitários químicos, iluminação, telões e placas de fechamento.

33.1. Salienta-se que, embora o MTur tenha realizado fiscalização *in loco* durante a realização do evento, no relatório registrou-se que os bens e serviços constantes do plano de trabalho foram 'apresentados' ao fiscal por amostragem (peça 1, p. 88). No mesmo relatório, no campo observações/comentários referente ao quantitativo, o fiscal informou que 'Foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização...' (peça 1, p. 90). Acerca dos 'canhões de iluminação', a fiscal responsável registrou que não foi possível verificar a presença desse item durante o evento, pois, segundo a convenente, os itens só seriam instalados no dia seguinte da fiscalização e a comprovação seria enviada quando da prestação de contas (peça 1, p. 88 e 90).

33.2. Das informações constantes no referido relatório, depreende-se que não houve fiscalização, por parte do MTur, em todos os dias do evento. Outrossim, infere-se desse documento que a fiscal não confirmou a execução/instalação de todos os itens em questão. Portanto, não há como afastar as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 quanto a esses itens.

34. Em relação à irregularidade da letra 'f' do parágrafo 31 anterior, na mencionada nota técnica apontou-se que o convenente apresentou declaração na qual constava que o evento contou com a presença de blocos particulares. Apesar de na mencionada declaração ter sido informado que tais blocos não 'contaram com a participação da prefeitura', consoante bem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

ressaltado naquela nota, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Desta forma, consoante previsto expressamente no termo convenial, a convenente deveria ter apresentado documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio.

34.1. Registra-se que, no relatório da fiscalização *in loco* realizada no evento, a fiscal do MTur informou que não houve cobrança de ingressos, mas, não tratou acerca da possível venda de abadás ou sobre a presença de blocos no evento.

34.2. Abre-se um parêntese aqui para salientar que, nos autos do TC 009.888/2011-0, que tratou de caso semelhante aos dos presentes autos, equipe de auditoria deste Tribunal apurou que a informação constante em relatório de supervisão *in loco* elaborado por técnicos do MTur, no sentido de não houve a venda de ingressos e que todas as atividades programadas eram gratuitas, não condizia com a realidade. Naquele processo, os técnicos do MTur inclusive foram responsabilizados, conforme Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

34.3. Retomando o exame da ocorrência, observa-se que em alguns julgados deste Tribunal tem-se entendido que tal fato caracteriza dano ao erário, senão vejamos:

'Ressalto que, afora as várias impropriedades discutidas nestes autos, sobressai o fato de que houve cobrança de ingressos e venda de camarotes nos eventos em exame e de que os recursos assim angariados não foram considerados na prestação de contas e nem recolhidos ao Tesouro Nacional pela ASBT. Tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar o dano ao erário ocorrido'. [voto condutor do Acórdão 12.759/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes].

'Estando comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados'. [voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira].

'Conforme já mencionado, o ajuste previa expressamente que as receitas eventualmente auferidas fossem aplicadas na execução do objeto ou recolhidas ao Tesouro Nacional. Os indícios convergem, portanto, para a utilização de recursos públicos na realização de evento privado com fins lucrativos. Assim, permanece não elidida a irregularidade atinente à não comprovação, na prestação de contas, das receitas arrecadadas e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado. Dessa falha decorre a impossibilidade de se aferir, com segurança, a destinação dada aos valores repassados pelo MTur'. [voto condutor do Acórdão 9.792/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler]

34.4. Com base nos entendimentos acima, concluiu-se que, no presente caso, a ausência de comprovação da aplicação ou recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas auferidos com a venda dos abadás ensejam a imputação do débito ao responsável no total dos recursos repassados no ajuste.

35. Por fim, referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, nas instruções anteriores (peças 5 e 13), registrou-se que foram apresentadas as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste. Naquela ocasião, contudo, constatou-se, a partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, que as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que poderia caracterizar indício de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

fraude na comprovação das despesas. Assim, incluiu-se essa constatação no objeto da citação (letra 'c' da citação).

35.1. Sobre o assunto, em atendimento à diligência deste Tribunal, o TCE/SE apurou que 'houve migração do Banco Sacado das despesas da Micarenese 2010 para os instrumentos de Transparência de forma equivocada...' (peça 31, p. 7). Portanto, não restou evidenciado o possível pagamento em duplicidade na forma suscitada por esta Unidade Técnica.

Da revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012),

36. Os recursos do convênio em exame foram integralmente gastos na gestão do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao MTur, consoante exposto na seção 'Histórico' desta instrução.

37. Ciente das irregularidades que ensejaram a presente TCE e devidamente citado, esse responsável não apresentou suas alegações defesa, nem recolheu aos cofres do concedente os valores impugnados. Operam-se, portanto, neste caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Insta salientar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

39. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. No presente caso, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

41. Configurada a revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos frente à citação deste Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas, com a respectiva aplicação de multa.

42. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

43. Diante disso, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos, condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos transferidos ao município de Nossa Senhora da Dores/SE, por força do Convênio 732426/2010.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção anterior, a qual, nesta fase processual, teve por base a resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado em atendimento à diligência determinada no despacho à peça 18, bem como o novo entendimento esposado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (que está sendo utilizado como paradigma para casos semelhantes ao da presente TCE), em relação às irregularidades objetos da citação encaminhada ao Sr. Aldon Luiz dos Santos, conclui-se que:

a) a ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), no sentido de que o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta, pode ser considerado falha formal, não caracterizando débito (letra 'a.1' da citação);

b) as ressalvas constantes da aludida nota técnica apontam que a convenente não comprovou a integralidade da execução dos itens previstos no plano de trabalho, referentes aos sanitários químicos, iluminação, telões e placas de fechamento, o que configura débito (letras 'a.2' a 'a.5' da citação);

c) a ausência de comprovação da aplicação ou recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas auferidas com a venda dos abadás ensejam a imputação do débito ao responsável no total dos recursos repassados no ajuste, consoante entendimento firmados em julgados deste Tribunal (letra 'a.6' da citação);

d) a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, por si só, não é suficiente para configurar débito nem ensejar a irregularidade das contas do responsável, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação, nos termos do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (letra 'b' da citação); e

e) não restou evidenciado o possível uso das mesmas notas fiscais para comprovar despesas com recursos do convênio e gastos com recursos da conta de livre movimentação do município, na forma suscitada por esta Unidade Técnica, o que afasta a irregularidade relativa à letra 'c' da citação.

45. Para as irregularidades acima que não restaram afastadas e que caracterizam débito, não havendo elementos novos aos autos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos nem justificar nova citação, conclui-se por ratificar proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 13), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00, referente ao valor integral dos recursos transferidos por força do Convênio 732426/2010, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1993.

46. Registra-se que, ciente das irregularidades que ensejaram a presente TCE e devidamente citado, o responsável supra não apresentou suas alegações defesa, nem recolheu aos cofres do concedente os valores impugnados. Operam-se, portanto, neste caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e art. 19 da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA OCORRÊNCIA
200.000,00	3/12/2010

b) aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur), à Prefeitura de Nossa Senhora das Dores-SE e à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União; e

g) arquivar os presentes autos, com fulcro no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento."

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou parecer de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutiva, conforme se verifica a seguir (peça 36):

"Os autos desta Tomada de Contas Especial retornam para novo pronunciamento regimental do Ministério Público de Contas, após diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que afastou a hipótese aventada de que as notas fiscais apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio n.º 732426/2010, relativas ao evento 'Micarense 2010' realizado no município de Nossa Senhora das Dores/SE, teriam sido utilizadas também para comprovar a aplicação de recursos públicos de outra origem.

2. Na derradeira instrução de mérito, a Secex-SE reviu o entendimento acerca da irregularidade atinente à apresentação apenas de cartas de exclusividade, e não dos contratos de exclusividade exigidos em lei para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

licitação, à luz do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, para concluir que apenas essa falha não seria suficiente para configurar débito nem para ensejar o irregularidade das contas do responsável.

3. Por outro lado, a Unidade Técnica concluiu remanescerem as irregularidades relativas à não comprovação da execução física de determinados itens do plano de trabalho e da destinação dada às receitas auferidas com a venda de abadás do evento.

4. Diante disso, a Unidade Técnica reafirma o encaminhamento anteriormente proposto, no sentido de se julgar irregulares as contas do Senhor Aldon Luiz dos Santos, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados e aplicação de multa com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Acerca da não apresentação pelo convenente de provas da disponibilização de banheiros químicos, iluminação, telões e placas de fechamento nos moldes previstos no plano de trabalho, ratificamos as considerações apostas em nosso parecer à peça 16.

6. Uma vez que o evento em questão foi objeto de fiscalização *in loco* realizado por servidora do órgão concedente – cujo relatório, suportado por fotos tiradas pela fiscal, atestou a execução desses itens, exceto os canhões de iluminação, no valor de R$ 3.990,00 –, não se mostra razoável impugnar todas essas despesas com fundamento na insuficiência das fotos apresentadas na prestação de contas. Diante de evidências incongruentes entre si, impõe-se respeitar o princípio *in dubio, pro reu*.

7. Ademais, visto que fotografias constituem meios de prova frágeis por natureza, não é razoável admitir que eventual deficiência nas fotos coligidas aos autos prevaleçam, para fins de impugnação de despesa, aos apontamentos consignados no relatório de supervisão emitido pela servidora do MTur.

8. Já no tocante à não comprovação da destinação dada às receitas da venda de abadás, ao revisitarmos os autos, consideramos necessário modificar o entendimento que expusemos em nosso parecer anterior no sentido de que a informação constante do relatório da fiscalização de que não houve venda de ingressos seria suficiente para afastar qualquer suposição em sentido contrário.

9. Consoante ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise n.º 703/2013, à peça 1, p. 240, o evento em questão contou com blocos pagos e a opção gratuita, denominada 'pipoca', conforme informação veiculada no sítio eletrônico http://www.socurticao.net/portal/?pg=noticia&id=4610 (confirmada em acesso em 28/9/2018).

10. O próprio convenente declarou ao MTur ter havido blocos particulares no evento, mas, embora tenha afirmado que os referidos blocos não contaram com a participação da prefeitura, não logrou evidenciar qualquer distinção entre os blocos pagos e os que integraram o objeto do convênio celebrado com aquele Ministério. Assim, mostra-se plausível a hipótese de que ao menos parte dos recursos públicos federais repassados por força do convênio em exame tenham se revertido na realização de evento privado com fins lucrativos.

11. E, consoante a jurisprudência da Corte de Contas em casos análogos, destacada na instrução à peça 33, o descumprimento da obrigação estipulada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'jj' do termo do ajuste (peça 1, p. 48) – de comprovar a aplicação das receitas obtidas com a venda dos abadás na realização do evento ou recolher a quantia em questão aos cofres do Tesouro Nacional –, enseja a imputação de débito ao responsável no valor correspondente ao total dos recursos federais repassados no ajuste, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora correspondentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.

12. Em face de todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, nesta oportunidade, em linha de total concordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-SE às peças 33-35, no sentido de se declarar a revelia do Senhor Aldon Luiz dos Santos e julgar irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio n.º 732426/2010, com os acréscimos devidos, e aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54380180.